

PROCESSOS : 7222-2/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Murilo Domingos (ex-gestor), Sebastião dos Reis Gonçalves (ex-gestor), José Augusto de Moraes (responsável pela contabilidade e tesoureiro), Bolanger José de Almeida (controlador interno), Milton Nascimento Pereira (ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro), Faustino Antonio da Silva Neto (ex-secretário Municipal de Administração), Sebastião José Fio da Costa (terceiro interessado), João Simão de Arruda (terceiro interessado), Manoel Gonçalves de Almeida (terceiro interessado) e Ismael Alves da Silva (terceiro interessado), em face do Acórdão 3797/2010, cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com imposições de restituições e multas, bem como procedente a representação interna 216020/2009; parcialmente procedente a representação interna 207160/2010 e as denúncias 40436/2010, 119423/2010 e 222933/2009; e improcedentes as representações 82333/2009 e 54160/2009. Além disso, o acórdão mencionado homologou o Julgamento Singular proferido nos autos da representação interna 142565/2009, que aplicou a multa de 25 UPFs-MT ao senhor Murilo Domingos devido ao não envio dentro do prazo de informações do sistema APLIC.

Em suas razões recursais (fls. 4867 a 4948-TCE-MT), os Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto sustentam, preliminarmente, a incompetência deste Tribunal de Contas para julgar as contas do chefe do Poder Executivo, bem como a existência de divergência entre os percentuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB apresentados nos processos de contas anuais de governo e gestão. No mérito, requerem, em síntese, que o Acórdão 3797/2010 seja reformado no sentido de julgar regulares as contas anuais, excluindo as determinações de ressarcimento de valores e algumas multas aplicadas.

O recurso interposto conjuntamente pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva almeja tornar sem efeito a determinação decorrente do julgamento da Representação Interna 5416-0/2009 (item XVI do voto recorrido), que suspendeu o repasse dos recursos efetuados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao Poder Legislativo Municipal para pagamento das pensões de “mercê”.

Os juízos de admissibilidade foram efetuados pelo conselheiro presidente desta Casa no dia 28/1/2011 (fls. 5688 a 5696-TCE-MT), com o consequente conhecimento dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 277 da Resolução 14/2007 – RITCE.

Posteriormente, foi interposto pelo Sr. Rachid Hebert Pereira Mamed (ex-secretário Municipal de Fazenda) recurso de Embargos de Declaração (fls. 5670 a 5677-TCE-MT), o qual foi conhecido e no mérito provido através do Acórdão 18/2012, publicado no D.O.E. de 1/3/2012, a fim de excluir o embargante do rol de gestores elencados no Acórdão 3797/2010. Nessa oportunidade, o conselheiro relator também modificou a determinação referente ao pagamento de pensões de “mercê” (representação interna 5416-0/2009).

Ultrapassada a análise dos embargos, vieram-me os autos por intermédio de sorteio (fl. 5763-TCE-MT), conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria (fls. 5771 a 5850-TCE-MT), considerando todos os argumentos traçados em sede recursal, posicionou-se pelo provimento parcial do recurso interposto conjuntamente pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto, a fim de reformar a decisão em relação às irregularidades dos itens 16, 17, 30, 35, 36, 45, 49, 58 e 62.

No que concerne ao recurso interposto pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalves de Almeida e Ismael Alves da Silva, a equipe técnica concluiu no sentido de restabelecer o pagamento aos albergados pelas Leis 1.960/1999 e 3.198/2008 anteriores ao Acórdão 3.826/2010, mantendo-se, porém, a proibição de extensão do benefício para os demais.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2630/2013 (fls. 5854 a 5884-TCE-MT), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“a) pelo conhecimento dos recursos ordinários, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pela rejeição das preliminares apontadas no recurso ordinário interposto pelos Srs. Murilo Domingos, Sebastião do Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto; mantendo os efeitos do Acórdão nº 3.797/2010;

c) no **mérito do recurso ordinário** apresentado pelos **Srs. Murilo Domingos, Sebastião do Reis Gonçalves, José Augusto de Moraes, Bolanger José de Almeida, Milton Nascimento Pereira e Faustino Antonio da Silva Neto**:

c.1) **excluir** as irregularidade dos itens 16, 45, 58 e 62;

c.2) **retificar parcialmente** as irregularidades constantes nos itens 13, 30, 35, 36 e 49, nos termos expostos neste Parecer;

c.3) **manter** os demais termos do Acórdão nº 3.767/2009 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2009, sob a gestão do Sr. Murilo Domingos;

d) no mérito do recurso ordinário apresentado pelos Srs. Sebastião José Fio da Costa, João Simão de Arruda, Manoel Gonçalo de Almeida e Ismael Alves da Silva, que seja determinada a suspensão de repasse ao Poder Legislativo para pagamento de pensões de "mercê" concedidas, com fundamentos nas Leis nº 1.960/99 e nº 3.191/2008, somente a partir de 16.12.2011 (publicação da decisão dos embargos de declaração), data da publicação do Acórdão nº 4494/2011.”

É a súmula recursal.